



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10166.002642/2001-01  
Recurso nº. : 130.750  
Matéria : CSL – Ano: 1995  
Recorrente : CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO CIVIL E INDÚSTRIA LTDA  
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 16 de outubro de 2002  
Acórdão nº. : 108-07.139

**PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS**  
– A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

**PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS** – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPROVAÇÃO** - A possibilidade de compensação de bases de cálculo negativas depende da comprovação de sua existência. São valores alimentados com as informações prestadas nas DIPJ, consolidadas e acompanhadas no Demonstrativo da Base de Cálculo Negativas da CSLL (SAPLI).

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS** – Para determinação da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, poderá haver redução do montante tributável em no máximo trinta por cento.

**JUROS DE MORA TAXA SELIC** - Incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

**MULTA DE OFÍCIO** - Nas infrações às regras instituídas pelo direito fiscal cabe a multa de ofício. É penalidade pecuniária prevista em lei, não se constituindo em tributo. Incabível a alegação de inconstitucionalidade, baseada na noção de confisco, por não se aplicar o dispositivo constitucional à espécie dos autos.

Processo nº. : 10166.002642/2001-01  
Acórdão nº. : 108-07.139

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário  
interposto por CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO CIVIL E INDÚSTRIA LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10166.002642/2001-01  
Acórdão nº. : 108-07.139

Recurso nº. : 130.750  
Recorrente : CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO CIVIL E INDÚSTRIA LTDA.

## RELATÓRIO

CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO CIVIL E INDÚSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/06, para a contribuição social sobre o lucro, formalizado em R\$ 6.876,38.

Revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1996, detectou:

- a) compensação a maior do saldo das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, no ano calendário de 1995, nos termos dos artigos 2º da Lei 7689/1988; 12 e 16 da Lei 9065;
- b) compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSL superior a 30% do lucro líquido ajustado, conforme artigo 2º da Lei 7689/88; 58 da Lei 8981/95; 12 e 16 da Lei 9065/95.

Impugnação apresentada às fls. 35/53 alega, em apertada síntese, a partir de estudo histórico da legislação do imposto de renda , que sua regra matriz, sempre obedeceu ao direito adquirido e a anterioridade. O artigo 117 da MP 812/1994, revogou expressamente o artigo 12 da Lei 8541/1992, consolidada no artigo 505 do RIR/1994, último dispositivo a tratar do aspecto temporal desse tributo, o qual remontado, chegaria ao artigo 64 do DL 1598/1977. Entende não revogada a regra

Processo nº. : 10166.002642/2001-01  
Acórdão nº. : 108-07.139

matriz conferida ao direito à compensação, contida no artigo 6º do DL 1598/77, consolidado no artigo 196 do RIR/1994.

O artigo 42 da MP não ab-roga o artigo 6º do DL 1598/77. Apenas altera parcialmente o ajuste do lucro líquido em 30% . As alterações pretendidas nessa medida provisória, só seriam passíveis de consolidação, se observassem os princípios constitucionais da irretroatividade, da anterioridade, do não confisco, da capacidade econômica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Discorre sobre cada princípio, colaciona decisões judiciais. Reclama do caráter confiscatório da multa, se insurge contra os juros.

A decisão de 1º grau, às fls. 66/72, julga procedente o lançamento. Por força de vinculação da autoridade administrativa ao texto da norma, não seria possível fugir dos seus comandos. Nos autos há subsunção dos fatos às normas, verificadas sua eficácia e vigência.

Recurso interposto às fls.75/94 destaca que a decisão recorrida não analisara todos argumentos expendidos nas razões de impugnação. A glosa efetuada não prosperaria, por violar os princípios constitucionais: anterioridade, irretroatividade das leis, ofensa ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e capacidade econômica. A compensação dos prejuízos não trouxera qualquer prejuízo ao fisco. Colaciona decisões judiciais. Reclama da multa e dos juros. Requer cancelamento da exação.

Arrolamento de bens às fls. 95.

É o Relatório.



Processo nº. : 10166.002642/2001-01  
Acórdão nº. : 108-07.139

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O lançamento decorreu da utilização de saldos de bases de cálculo negativa não comprovados e inobservância ao limite estabelecido na Lei 8.981, confirmado na Lei 9.065 ambas de 1995. As razões apresentadas não explicam a razão das diferenças verificadas. A possibilidade de compensação de bases de cálculo negativa depende da comprovação de sua existência. São valores alimentados com as informações prestadas nas DIPJ, consolidadas e acompanhadas no Demonstrativo da Base de Cálculo Negativas da Contribuição Social Sobre o Lucro.

A recorrente aborda matérias que dizem respeito à legalidade e constitucionalidade de lei. Contudo, o controle dos atos administrativos nesta instância, se referem aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do CTN, seguindo o comando do Decreto 70.235/1972, nos artigos 59, 60 e 61.

No presente caso, a inconformação decorre da aplicação da lei pelo administrador tributário, nos limites de sua atividade vinculada.



Processo nº. : 10166.002642/2001-01  
Acórdão nº. : 108-07.139

As restrições impostas às compensações dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, segundo artigos 42 e 48 da Lei 8.981 e 12 e 16 da Lei 9.065 ambas de 1995 não têm aplicação pacífica, tanto no âmbito administrativo quanto judiciário. A transcrição trazida nas razões de recurso, bem refletem a controvérsia, que deverá ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste Colegiado há também divergência. Com base em julgado do STJ no Recurso Especial nº. 188.855 – GO (98/0068783-1), decidido à unanimidade, a Primeira Câmara deste 1º Conselho, retificou entendimento daquele Colegiado. O Voto do Acórdão 101-92.732 de 13/07/1999 do Eminentíssimo Conselheiro Edison Pereira Rodrigues, firmou convicção, sendo a linha adotada também nesta Oitava Câmara, sintetizado na ementa seguinte:

**IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA**

*Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 198403/PR (9810092011-0)*

*Relator: Ministro José Delgado*

*Ementa:*

*Processo Civil. Tributário. Embargos de Declaração. Imposto de Renda. Prejuízo. Compensação.*

- 1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.*
- 2. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*
- 3. O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real, apurado em cada período-base.*
- 4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.*
- 5. Embargos acolhidos. Decisão mantida. (DJU 1 de 06/09/99, p. 54).*

Utilizo, por bem explicarem o objeto do litígio, os fundamentos expendidos no RE 188.855 - GO, em contraposição às razões de recurso, iniciando pela transcrição da Ementa:

*Recurso Especial nº. 188.855 – GO (98/0068783-1)*

*Relator O Sr. Ministro Garcia Vieira*

*Ementa*

*Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade*

*A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.*

*Recurso Improvido.*

*GA* 6

Processo nº. : 10166.002642/2001-01  
Acórdão nº. : 108-07.139

A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e 9065/1995 (artigos 15 e 16), à proporção na qual os prejuízos e compensação de bases negativas podem ser apropriados a cada apuração de lucro real introduzidos nessa lei, não representa nenhuma ofensa ao direito adquirido, posto que, continuam passíveis de compensação integral. Da mesma forma que a legislação anterior autorizava a compensação dos prejuízos fiscais, os dispositivos atacados não alteram este direito.

A "forma" de compensação dos prejuízos é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. É concessão de um benefício, não é uma obrigação. Na sistemática atual, o limite de tempo para exercício do direito, foi substituído pelo limite percentual.

A regência do artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores, futuros e pendentes, será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116, ou seja: quando referente a situação de fato, a partir dos efeitos que lhe sejam próprios e em situação jurídica, quando devidamente constituída segundo o direito aplicável.

Neste sentido há jurisprudência. O STF decidiu no R.EX. nº. 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Observada a Súmula no. 584 do Excelso Pretório: *'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'*

Ao argumento de dois conceitos de lucro um tributário e outro societário também não prosperam. O Mestre Aliomar Baleeiro ensina (Direito Tributário Brasileiro, fls.685/686) ao comentar o artigo 110 do CTN que:

*O princípio da legalidade é assim cogente. A segurança jurídica, a certeza e a confiança que norteiam a interpretação. Nem o regulamento executivo, nem ato individual administrativo ou judicial poderão inovar a ordem jurídica. A interpretação deve atribuir a qualquer instituto conceito, princípio ou forma de direito privado os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada a alteração oposta pelo legislador tributário,*

Processo nº. : 10166.002642/2001-01  
Acórdão nº. : 108-07.139

*No mesmo sentido assim discorreu Ulhoa Canto:*

*"Dos textos acima transcritos, infere-se que: os princípios gerais do Direito privado prevalecem para a pesquisa, definição do conceito e do alcance dos institutos do Direito Privado, de tal sorte que, ao aludir a tais institutos sem lhes dar definições próprias para efeitos fiscais (sujeitos à limitação do artigo 118) o legislador tributário ou aplicador ou intérprete da lei tributária deverá ater-se ao significado desses princípios como formulados no direito privado, mas não para definir os efeitos tributários de tais princípios."*

A lei atacada tratou apenas os efeitos fiscais desses institutos, permanecendo intacta sua essência. As diferenças apontadas pela recorrente são presentes na Lei das S/A, no parágrafo 2º, do artigo 177:

*'Art. 177 – (...)*

*Parágrafo 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.*

O insigne Min. Aliomar Baleeiro, citando Rubens Gomes de Souza ensina:

*'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp.183/184).*

A apuração do lucro tributável, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao artigo 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma ora atacada.

Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 e 15 e 16 da Lei 9065/95 não alteraram o fato imponible ou a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. No aspecto temporal, o fato abrange o período mensal. A base de cálculo será o resultado obtido em cada período próprio e independente entre si. Quando o resultado é positivo, é tributável. Se negativo, por "benesse tributária", é transferível para resultados posteriores, podendo reduzi-los em até 30% em cada período. Isto prova não haver inobservância ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo por lei ordinária.



Processo nº. : 10166.002642/2001-01  
Acórdão nº. : 108-07.139

Lembra o sujeito passivo, os princípios da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, a) e do direito adquirido ( inciso XXXVI, artigo 5º). Neste item, peço vênha para transcrever parte do Voto exarado no Recurso antes mencionado, por bem esclarecerem o assunto:

(...)

*'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação . Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal , eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a MP constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação , pois não vislumbro na constituição a limitação impetrada pela Impetrante.*

*O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995, e não mais na MP 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o imposto de renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.*

*De outro lado não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer regra jurídica desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente , sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.*

*Para sustentar a sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no artigo 189 da Lei 6404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo o conceito estabelecido na Lei das Sociedades Anônimas reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da impetrante não haveria tributação.*

*Não nega a impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o imposto de renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida . Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.*

*Na espécie não participo da tese da impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho,*

*Nego provimento ao recurso'.*

A permissão para a cobrança da multa vem do artigo 161 do Código Tributário Nacional, quando determina sua aplicação, sem prejuízo das penalidades

Processo nº. : 10166.002642/2001-01  
Acórdão nº. : 108-07.139

cabíveis. Não é possível desvio do comando da norma que determina os percentuais aplicáveis segundo a infração detectada.

O artigo 161 parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, legitima a inserção dos juros no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

Nos lançamentos, os juros foram calculados pela soma dos valores mensais, com juros simples. Nenhuma inconstitucionalidade se verifica no procedimento. Juro não é tributo, descabendo a vedação do artigo 150, I da Constituição Federal. Há decisão do STF sobre a aplicação da taxa SELIC, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991, respeitada pelo administrador tributário. O dispositivo constitucional que visa reduzir os juros a 12% ao ano, necessita de Lei Complementar para regulamentação, conforme Acórdão do STF na ADIN 4-7 DF, da qual se transcreve da Ementa, os itens 6 e 7:

*6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxas de juros reais (12% ao ano), até porque estes não forma conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura Lei Complementar, com observância de todas as normas do caput dos incisos e parágrafos do artigo 102, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*

*7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Presidência da República e Circular do Banco Central) o primeiro considerando não aplicável à norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a Segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional*

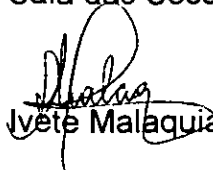


Processo nº. : 10166.002642/2001-01  
Acórdão nº. : 108-07.139

As decisões judiciais trazidas à colação, nos termos do artigo 468 do CPC fazem lei entre as partes litigantes. Não tem seus efeitos estendidos, exceto quando se trata de declaração de inconstitucionalidade de lei.

Diante do exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso,

Sala das Sessões, DF de 16 de outubro de 2002.

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

